

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 3.908/2002.

2. Dito convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura, em 20/12/2002, e findou em 28/8/2004 (peça 1, p. 121-141). Os recursos destinados à sua execução somaram R\$ 849.999,98 liberados em três parcelas, nos valores individuais de R\$ 283.333,32, R\$ 283.333,32 e R\$ 283.333,34, e creditados na conta específica respectivamente nas datas de 29/5/2003, 9/7/2003 e 5/9/2003 (peça 1, p. 191-195).

3. Os fatos estão devidamente circunstanciados pelo Ministério da Saúde, principalmente nos seguintes documentos: relatório de verificação 141-1/2003, relatório de verificação 47-2/2004, parecer 279/2007, parecer 3.837/2007 e relatório de tomada de contas especial 266/2009 (peça 1, p. 207-249, 255-293, 297-304 e 312-322, e peça 2, p. 34-42). A seguir, breve síntese.

4. No parecer 279/2007 consta que *“o Gestor adquiriu equipamentos com redução de quantidades e alterações de especificações, bem como incluídos itens de materiais permanentes que não estavam previstos no Plano de Trabalho Aprovado”*, que *“a utilização dos referidos equipamentos e materiais permanentes depende do funcionamento do hospital, que, por sua vez, não está credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS”* e que *“o Gestor informou que vem pleiteando o credenciamento, porém sem êxito o momento”*.

5. Regularmente notificado, o conveniente não se pronunciou acerca do parecer 279/2007. Destarte, o parecer 3.837/2007 concluiu *“pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, devendo portanto, ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial”*.

6. Ao tomar ciência do supracitado parecer, a Sra. Crisélia requereu ao Ministério da Saúde autorização para a doação dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio 3.908/2002, dentre outros, ao município de Campina Grande. A seu turno, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo deferimento do pleito, consignando que a aprovação das prestações de contas finais dos referidos convênios estaria condicionada à comprovação da doação e da efetiva colocação em funcionamento dos bens na unidade de saúde da donatária, devidamente comprovada por meio de verificação *in loco*.

7. Ante a delonga na concretização da doação, o Ministério da Saúde decidiu instaurar a presente tomada de contas especial, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do convênio 3.908/2002, cujo relatório final concluiu pela responsabilidade da Fundação Rubens Dutra Segundo, solidariamente com a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, por débito decorrente do não cumprimento do estabelecido no termo do convênio.

8. Em 2011, a CGU emitiu relatório, certificado e parecer concluindo pela irregularidade das contas (peça 2, p. 51-56). Consta ainda dos autos o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre a irregularidade (peça 2, p. 57).

9. No âmbito deste TCU, foram citadas a Fundação Rubens Dutra Segundo e sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, que tempestivamente apresentaram suas alegações de defesa (peças 18 e 24).

10. Em análise de mérito, a Secex-PB concluiu que: 1) não teria havido prejuízo ao erário na utilização dos recursos nem desvio de finalidade em sua aplicação, uma vez que o convênio previu a aquisição de material permanente e que o Ministério da Saúde não teria apontado a ausência de equipamentos; e 2) considerando a inclusão da Fundação no sistema de saúde pública local, conforme convênio 28/2010, restaria afastado o débito, já que exaurido o motivo pelo qual foi sugerida a doação dos equipamentos e que a documentação enviada pela defesa indicaria que os mesmos estariam sendo usados em benefício da população destinatária dos recursos, cumprindo a finalidade social para a qual foram adquiridos.

11. Por sua vez, o MP/TCU divergiu do encaminhamento proposto pela Secex-PB, coligindo que *“as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária em débito no valor integral dos recursos federais transferidos e aplicação de multa individual”*, conforme exposto no parecer transcrito no relatório que antecede este voto.

12. Não obstante o habitual zelo da unidade técnica, incorporo às minhas razões de decidir, desde já, o percuciente exame levado a efeito pelo Representante do MP/TCU, reforçando as considerações que julgo pertinentes.

13. No plano de trabalho originalmente proposto pela convenente (peça 1, p. 53-112), constou que o objetivo do projeto era a aquisição de equipamentos de laboratório de análises clínicas, radioterapia, medicina nuclear e informatização do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que ainda estava sendo construído em Campina Grande. A previsão de custo para essas aquisições era, então, de R\$ 6.723.450,00.

14. Em que pese a proposta de convênio, o valor pactuado do ajuste foi efetivamente fixado em R\$ 850.000,00 (peça 1, p. 119 e 125), bem inferior ao previsto. Por pertinente, registre-se que o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 115-117) não se fez acompanhar do correspondente detalhamento dos bens a serem adquiridos, de forma a adequar o objeto ao novo valor liberado.

15. Os responsáveis apresentaram prestação de contas, composta pela relação de pagamentos efetuados, pela relação de bens adquiridos, por cópias de notas fiscais e pelos extratos bancários da conta específica, totalizando R\$ 851.202,96, sendo R\$ 851.190,00 de pagamentos efetuados e R\$ 12,96 de saldo devolvido ao concedente (peça 1, p. 151-204).

16. Consta no relatório da primeira verificação que *“o Gestor, de acordo com a documentação apresentada, realizou despesa no valor de R\$ 479.184,00 com equipamentos cujas especificações, numa análise superficial, divergem das que foram aprovadas, e R\$ 372.006,00 com materiais permanentes não contemplados no projeto”* (peça 1, p. 215).

17. Na segunda verificação, o Ministério da Saúde consignou o seguinte (peça 1, p. 263):

“Quanto aos objetivos propostos, pode-se afirmar que ainda não foram alcançados, pois, além da alteração do Plano de Trabalho aprovado, a utilização dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos deste convênio depende do funcionamento do Hospital que, por sua vez, não está credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, fato este que, conforme informações do Gestor, vem sendo pleiteado sem êxito até o momento.”

18. Em 30/5/2006, o Conselho Municipal de Saúde emitiu relatório contendo *“parecer contrário ao credenciamento de qualquer novo serviço de Oncologia junto ao SUS de Campina Grande, por entender que no momento a estrutura disponível em Campina Grande é suficiente para atender a demanda atual”* (peça 1, p. 351-367).

19. Em face dessas constatações, o Ministério da Saúde emitiu os pareceres 279/2007 e 3.837/2007 (peça 1, p. 297-304 e 312-322), sendo que, no último, conforme já dito neste Voto,

concluiu pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no convênio 3.908/2002.

20. Somente após tomar ciência do supracitado parecer é que a Sra. Crisélia requereu ao Ministério da Saúde autorização para a doação dos equipamentos ao município de Campina Grande, o que, ao fim e ao cabo, nunca se concretizou, motivo pelo qual foi instaurada e processada a presente tomada de contas especial (peça 2, p. 14-49), no período entre agosto e outubro de 2009, cujo relatório final concluiu pela responsabilidade da Fundação Rubens Dutra Segundo, solidariamente com a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, por débito decorrente do não cumprimento do estabelecido no convênio 3.908/2002.

21. Ora, revendo esses fatos, ressalto que o objetivo do convênio 3.908/2002, a teor do projeto apresentado pela Fundação Rubens Dutra Segundo e aprovado pelo Ministério da Saúde, era a aquisição de equipamentos voltados à área de oncologia, na qual o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo pretendia se especializar e se credenciar junto ao SUS. Porém, a Fundação jamais logrou êxito em tal credenciamento para atendimento na área de oncologia.

22. Quanto a isso, compulsando os autos, verifico a existência de uma nota técnica do Instituto Nacional do Câncer (Inca) evidenciando a seguinte informação (peça 1, p. 369):

O ofício GAB.INCA nº 183 de 17 de abril de 2000, direcionado ao então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, já avaliava a proposta de construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros e serviços já existentes.

23. Ou seja, vejo que o plano de trabalho proposto pela convenente possuía, desde o início, pouca ou nenhuma chance de êxito, uma vez que, pelo menos desde abril de 2000, tinha-se ciência de que a construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande era avaliada como superdimensionada.

24. Já o convênio 28/2010 teve por objeto integrar a Fundação Rubens Dutra Segundo ao SUS com vistas ao oferecimento de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem. Destaco que não houve, nesse convênio 28/2010, nenhuma menção específica a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

25. Corroborá tal entendimento as informações obtidas na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e carreadas aos autos pelo *Parquet* especializado (peça 27).

26. Merece destaque a notícia de que a Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, não presta serviços apenas para o SUS, mas também serviços privados, por meio de plano de saúde particular.

27. Do supracitado cadastro, chamam bastante atenção os seguintes fatos: 1) a relação dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio 3.908/2002, anexada ao relatório da segunda verificação *in loco* do Ministério da Saúde, além de serem diferentes dos que foram previstos no plano de trabalho originalmente proposto pela convenente, também não coincidem com os equipamentos descritos na tabela do CNES; e 2) dos 18 profissionais da área de saúde vinculados ao Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do CNES.

28. Ademais, verifica-se que diversos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio 3.908/2002 não guardam relação direta e inequívoca com os serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem prestados pelo Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo com base no convênio 28/2010.

29. Destarte, em sintonia com o MP/TCU, concluo não só que a conveniente executou o convênio 3.908/2002 em discordância com o plano de trabalho, mas também que o simples fato de a Fundação Rubens Dutra Segundo estar, atualmente, credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, nos termos do convênio 28/2010, não significa que os equipamentos adquiridos com os recursos do convênio 3.908/2002 estejam sendo usados para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer, e nem que estejam sendo utilizados, de alguma outra forma, para o fortalecimento do SUS.

30. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, restando, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

31. Consta nos autos demonstrativo de débito elaborado em 4/9/2009 (peça 2, p. 47), cujo total geral à época somava R\$ 2.036.400,48, sendo R\$ 1.163.613,65 de atualização monetária do principal e R\$ 872.786,83 de juros moratórios.

32. Enfim, o *Parquet* especializado também averiguou que, além do convênio 3.908/2002, outros seis convênios foram celebrados entre a União e a Fundação Rubens Dutra Segundo para a aquisição de equipamentos e material permanente: convênios 2.442/1999, 3.001/2000, 3.050/2000, 1.499/2001, 1.873/2001 e 209/2002. Dentre esses, três convênios já são objeto de tomada de contas especial autuada nesta Corte: 2.442/1999 (TC 006.312/2013-6), 3.001/2000 (TC 021.439/2012-5) e 1.873/2001 (TC 021.452/2012-1). Portanto, considero pertinente a proposta de estipular prazo para que o Ministério da Saúde informe o resultado das análises das prestações de contas dos demais convênios (3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002), devendo a unidade técnica monitorar a determinação nos termos da Portaria-Segecex 13/2011.

33. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2014.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator